



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020 (Do Senador Weverton Rocha)

SF/21103.57820-47

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19, com efeitos até 30 de junho de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19, com efeitos até 30 de junho de 2021.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que as circunstâncias de fato que ensejaram a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020 – o qual reconheceu, para fins orçamentários, estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020 – não só perduram como se agravaram e ameaçam se verticalizar ainda mais no decorrer de 2021, considerando, inclusive, a probabilidade de novas ondas de infecções por Covid-19, com acentuado impacto na saúde pública e, em última análise, no cenário econômico do país.

Como já é de conhecimento geral, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente

estabelecimentos comerciais e industriais. Conquanto necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, tais medidas devem causar devastador efeitos sobre o emprego e a renda da população, a exigir medidas enérgicas de proteção social.

Noutras palavras, o desafio, do ponto de vista econômico, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente as mais vulneráveis. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise, sendo que, no Brasil, as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela, ou, não menos perigoso, de sua atuação ineficiente.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas estatais essenciais, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da LRF, é importante que se utilize, excepcionalmente, também em 2021, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 30 de junho de 2021 – ou seja, por mais 180 (cento e oitenta) dias –, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, principalmente, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras de modo geral.

SF/21103.57820-47

Realmente, o alívio temporário e excepcionalíssimo das exigências de austeridade e responsabilidade fiscal da LRF, em momento de emergência, permitirá a renovação de medidas que se revelaram, na prática, efetivas na mitigação dos desdobramentos econômico-sociais da pandemia, em especial, através do auxílio emergencial em valor digno, bem como do programa de apoio à preservação das micro e pequenas empresas, preservando, minimamente, o modelo constitucional de bem-estar social.

Em paralelo, a abertura de margem fiscal à União dá condições financeiro-orçamentárias também para a promoção de socorro aos demais entes federativos, notoriamente, os Estados e Municípios, em momento de grave crise que se prorroga também pela sobrecarga de suas competências constitucionais sanitárias, enquanto grandes responsáveis pela gestão da saúde primária e secundária, em limites novamente já próximos do insustentável em determinadas regiões do país.

Cabe ressaltar, por fim, que, embora a Constituição não disponha acerca da espécie normativa própria para o reconhecimento de calamidade pública, tampouco de sua iniciativa, a LRF expressamente refere-se ao decreto legislativo como móvel pertinente (art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º), dando conformação legislativa, por meio de lei reforçada, ao inciso VI do artigo 59 da Constituição.

Sendo, portanto, lei em sentido formal destinada a regular matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional – como, de resto, reconhecem os próprios regimentos do Senado (art. 213, II) e da Câmara (art. 109, II) –, a

hipótese legal da LRF de decreto legislativo prescinde de iniciativa qualificada, cabendo a quaisquer dos membros do Congresso Nacional, a todos que, pelas razões expostas, se roga, desde logo, apoioamento e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

Weverton Rocha
Senador da República (PDT/MA)

SF/21103.57820-47